

ORÇAMENTO DE ESTADO 2012

POSIÇÃO CONJUNTA DA CONFAGRI & CONFECOOP

- Considerando a Constituição da República Portuguesa, que nos seus artigos 80.º e 82.º, garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção – sector público, privado e cooperativo e social, bem como nos seus limites materiais (art.º 288) que impedem a alteração deste normativo fundamental; o seu art.º 85 que consagra o apoio do Estado às organizações cooperativas; nomeadamente a definição dos benefícios fiscais e financeiros das cooperativas (n.º 2);
- Considerando o reconhecimento pelo Estado da especificidade do sector cooperativo, pela definição de um Estatuto Fiscal Cooperativo (EFC) autónomo – vigente em Portugal desde 1980 com o Decreto-Lei n. 456/80 de 9 de Outubro, que decorre directamente das prerrogativas constitucionais;
- Considerando também a lei ordinária, decorrente da Constituição, que regulamenta o sector cooperativo, o Código Cooperativo ([Lei n.º 51/96](#) de 7 de Setembro que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997), que define a existência de 12 ramos cooperativos, sem prejuízo de outros legalmente consagrados, e que todos eles estão abrangidos pelos princípios, benefícios e limites constitucionais e legais;
- Considerando o reconhecimento legal e constitucional por parte do Estado das cooperativas como entidades de “cariz social”, sem fins lucrativos, e como “sociedades de pessoas” e não de capitais, e os constrangimentos ao desenvolvimento da sua actividade, que decorrem da sua natureza, como por exemplo o não acesso aos mercados de capitais; a obrigatoriedade de reinvestimento nas próprias organizações de parte dos resultados, bem como a constituição de reservas para a educação e formação; ou o facto de, em caso de dissolução das cooperativas, o seu património, reverter para o sector e não para os cooperadores;
- Considerando o Projecto de Lei n.º 68/XII - Lei de Bases da Economia Social, aprovado na sua generalidade pela Assembleia da República, que reflecte o programa do Governo, e em particular o programa de Emergência Social, que confia às instituições da Economia Social um papel preponderante na resposta à crise e às exigências da sociedade e economia actuais, e aposta no seu desenvolvimento e fortalecimento;
- Considerando ainda o art.º 11 do mesmo Projecto de Lei segundo o qual “As entidades da Economia Social beneficiarão de um estatuto fiscal específico definido por lei em função dos respectivos substrato e natureza”, indo ao encontro da protecção constitucional consagrada;

- Considerando ainda o facto de que todas as iniciativas legislativas base fundamentais adoptadas até ao momento para o sector cooperativo e social, tiveram a concordância unânime de todas as forças políticas com assento parlamentar;

Vem a CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e de Crédito Agrícola em Portugal e a CONFECOOP – Confederação Cooperativa Portuguesa – as Confederações nacionais do sector cooperativo, afirmar a sua total discordância com o artigo 66º-A - Estatuto dos Benefícios Fiscais, da proposta de Orçamento de Estado (OE) para 2012, que prevê, à revelia de todas as prerrogativas constitucionais e legais atrás mencionadas, um novo regime de benefícios fiscais muito gravoso para a maioria dos 12 ramos cooperativos. Prevendo ainda a mesma proposta de OE, no seu art.º 139, a revogação do actual EFC, à revelia das mesmas prerrogativas.

Assim, vem a CONFECOOP e a CONFAGRI propor:

Princípios gerais:

1. Que se mantenha o princípio da não discriminação negativa e da discriminação positiva consagrados legal e constitucionalmente, ou seja continuar a tratar de forma diferente o que é estruturalmente diferente;
2. Que se mantenha o princípio da autonomia e especialidade em matéria tributária, reconhecendo o princípio da discriminação positiva, atrás mencionado;

Medidas concretas:

1. Que se mantenha o direito à usufruição imediata – por reconhecimento oficioso – dos benefícios fiscais;
2. Que as alterações ao actual EFC sejam feitas, na decorrência da Lei de Bases da Economia Social e da regulamentação prevista no seu artigo 11º;
3. Que, ao invés de revogar o actual EFC, o legislador deverá, encontrar soluções que permitam fazer face às dificuldades financeiras e económicas das cooperativas, tendo em conta, não apenas a conjuntura de crise que se vive, mas também, o papel estruturante destas organizações como actores fundamentais do desenvolvimento sustentável das comunidades em que se inserem.

Lisboa, 11 de Novembro de 2011

As organizações subscritoras:

CONFAGRI

CONFECOOP

